Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.591 - SP (2019/0019094-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VICENTE BERGAMASCO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PEREIRA JUNIOR - SP096264
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA. ARTIGO 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Vicente Bergamasco Filho contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7/STJ, inclusive quanto à análise do dissídio jurisprudencial.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o agravante a plausibilidade jurídica de seu recurso especial, eis demonstrou não ser necessário o reexame de fatos e provas para a análise de seu recurso.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ que dispõe *in verbis*: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo não deve ser conhecido, pois do exame das razões do presente recurso, observa-se que o agravante se furtou de impugnar específica e suficientemente o fundamento utilizado para inadmitir o recurso especial relativo à incidência da Súmula 7 do STJ com relação à análise do dissídio jurisprudencial.

É dever do agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

O agravo em recurso especial que não impugna o fundamento que levou a não admissão do recurso especial não deve ser conhecido, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ , que assim dispõem, respectivamente, *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
>
> Art. 253. O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> Parágrafo único. Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo que for manifestamente inadmissível,

> intempestivo, infundado ou prejudicado, ou que não tiver atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada;

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC/1973 (art. 932, III, do CPC/2015) e art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 939.050/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 28/10/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial. Quanto ao ônus da sucumbência, em observância ao art. 85 do CPC/2015 c/c Enunciado Administrativo 7/STJ, majoro os honorários de advogado recursais para o percentual de 11% do valor da causa. Observada a gratuidade da Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator